

## **RESOLUÇÃO AGERBA Nº 16, DE 12 DE JULHO DE 2016.**

**Estabelece condições para requerimento, análise e inserção de restrições de trecho em linhas dos Subsistemas Estrutural, Regional e Complementar do Sistema de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros.**

**A Diretoria da AGERBA, em Regime de Colegiado,** no uso de suas atribuições regimentais e com fundamento no art. 1º, da Lei nº 7.314, de 19 de maio de 1998, e de acordo com deliberação da Diretoria em regime de colegiado registrada na Ata nº xx/2016, de xx de Junho de 2016 e, em conformidade com o Processo Administrativo nº 0901.2016006214,

Considerando que a **AGERBA** tem como uma das suas competências atribuídas pela Lei Estadual nº 7.314, de 19 de maio de 1998, no seu artigo 1º, inciso VIII, a de promover a livre, ampla e justa competição entre as entidades reguladas, bem como corrigir os efeitos da competição imperfeita;

Considerando que a imposição de restrições de trecho em linhas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros que utilizem corredores viários compartilhados também com outras transportadoras é uma prerrogativa do Poder Concedente com a finalidade de manter o equilíbrio entre as diversas concessões outorgadas e a convivência harmoniosa entre as empresas concessionárias;

Considerando que nas concessões de linhas outorgadas em décadas passadas foram inseridas restrições de trecho com a finalidade de proteger as concessões entre as empresas que atuavam nos mesmos corredores viários;

Considerando que a AGERBA fará registrar, nos Certificados de Autorização de Tráfego – CATs correspondentes a cada linha as restrições de trecho pertinentes, objetivando evitar a concorrência ruínosa entre linhas e serviços que possuam trechos superpostos,

### **RESOLVE**

**Art. 1º.** Estabelecer a definição de **RESTRIÇÃO DE TRECHO** como sendo a proibição de venda de passagens para determinadas seções de uma linha de transporte rodoviário de passageiros, e **SEÇÃO** como sendo um ponto de seccionamento da linha, a que corresponde um preço de passagem específico.

**Art. 2º.** Estabelecer as condições para a análise, do ponto de vista técnico-operacional e econômico-financeiro, dos requerimentos protocolados por concessionárias e permissionárias de linhas e serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, integrantes dos Subsistemas Estrutural, Regional e Complementar, para inserção de restrições de trecho em

linhas e serviços de outras delegatárias, que utilizem corredores viários superpostos com os da requerente.

**Art. 3º.** Os requerimentos objetivando a inserção de restrições de trecho em linhas e serviços operacionalizados por outra delegatária, deverão ser protocolados individualmente, por linha objeto do pedido, devidamente instruídos com:

- a) Justificativa do requerimento, indicando as linhas ou serviços da requerente que estariam sofrendo concorrência ruínosa da linha ou serviço objeto do pedido de inserção de restrições de trecho;
- b) Cópia da Certidão de Registro Cadastral da requerente, devidamente vigente;
- c) Relação das linhas ou serviços objeto do pedido de inserção de restrições de trecho;
- d) Croquis da linha ou serviço objeto do pedido de inserção de restrição de trecho;
- e) Dados estatísticos operacionais referentes a eventuais perdas de demanda provocadas pelas operação das linhas objeto do pedido de inserção de restrições de trecho, assim como estimativas das perdas de receitas tarifárias correspondentes por parte da requerente;
- f) Outros documentos que julgue importantes para a análise do seu pleito.

**Parágrafo Único.** A regularidade financeira da requerente junto a AGERBA deverá ser comprovada pela CAFI/COFIN no próprio processo, antes do início da análise técnica do pedido.

**Art. 4º** A AGERBA, utilizando suas prerrogativas legais de Poder Concedente, Regulador, Planejador, Controlador, Fiscalizador e Mediador, poderá inserir restrições de trecho em linhas do STRIP, a seu critério, sem que as mesmas sejam requeridas por concessionárias, caso seja constatada ameaça real de desequilíbrio entre as concessionárias que atuam nos mesmos corredores viários, preservando a manutenção do equilíbrio das concessões e assegurando o equilíbrio do Sistema, depois de estudos que comprovem a sua necessidade.

**Art. 5º** O requerimento de inserção de restrições de trecho, bem como a sua implantação à critério da AGERBA, serão objeto de publicação no Diário Oficial do Estado, podendo ser impugnado pelos interessados, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação.

**Parágrafo Único** As impugnações serão analisadas pelo Departamento Técnico e Operacional –DPLO e PROJUR e posteriormente deliberadas pelo Diretor Executivo.

**Art. 6º** Eventuais consultas em busca de informações adicionais, se consideradas necessárias à análise dos requerimentos, poderão ser efetuadas junto aos Pólos de fiscalização, através de meio eletrônico.

**Art. 7º.** As eventuais situações de conflito decorrentes da aplicação desta Resolução serão dirimidas pela Diretoria Executiva da AGERBA.

**Art. 8º.** Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Diretoria em Regime de Colegiado, Salvador, 12 de Julho de 2016.**

**EDUARDO HAROLD MESQUITA PESSÔA**  
**Presidente da Diretoria em Regime de Colegiado**